



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	37
PAUTAS .....	37
ATAS .....	37
ACÓRDÃOS .....	38
SEGUNDA CÂMARA .....	38
PAUTAS .....	38
ATAS .....	38
ACÓRDÃOS .....	38
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	38
ATOS NORMATIVOS .....	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	39
DESPACHOS .....	39
PORTARIAS .....	41
ADMINISTRATIVO .....	44
DESPACHOS.....	44
EDITAIS .....	44

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES (SEI) DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**1. NÚM. PROCESSO:** [009035/2019](#)

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial - Indenização

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Licença Especial

**INTERESSADO(S):** Ademir Carvalho Pinheiro





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 2

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**2. NÚM. PROCESSO:** 007275/2019

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Comunicação Interna -Memorando

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de Auxílio Funeral - arquivamento

**INTERESSADO(S):** Celso Homero Amazonas Ferreira

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Mirtyl Levy Junior**

Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2019**

**JULGAMENTO EM ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com vista para o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho)

**PROCESSO N° 484/2016 (Apensos: 2.474/2011 e 5.427/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aníbal dos Anjos Antunes em face do acórdão exarado nos autos do Processo n° 5427/2012. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO N° 866/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator com desempate do Conselheiro Presidente, em sessão, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aníbal dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, em





face do Acórdão nº 317/2012, proferido nos autos do processo nº 2474/2011, às fls. 2358/2360, em apenso, por preencher os requisitos do art.145, I, II e III, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Aníbal dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, à época, mantendo *in totum* todas as disposições do acórdão nº 317/2012, proferido nos autos do processo nº 2474/2011, às fls. 2358/2360, nos termos do artigo 59, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, desconsiderando somente à revelia referente ao item 9.2 do acórdão combatido, retirado por força do Acórdão Nº 1227/22012-TCE/Tribunal Pleno, às fls. 42 do Processo nº 5427/2012 (Recurso de Reconsideração); **8.2.1.** Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do acórdão recorrido; **8.2.2.** Cientifique o recorrente a respeito do resultado do julgado. *Vencido os Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votaram pelo Provimento do Recurso com nulidade do Acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo provimento parcial do Recurso, para sobrestamento do julgamento para dar oportunidade de recolhimento do débito. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO 2.448/2013 (Apenso: 5.652/2013)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. João Bosco Gomes Saraiva.

**DECISÃO Nº 483/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à SEPLENO, ante ao exaurimento da instrução e execução nos presentes autos (Processo n. 2448/2015), que remeta o Processo n. 5652/2013 (Recurso de Reconsideração apenso), ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Relator competente para supervisionar a execução deflagrada no Acórdão n. 238/2018-TCE-Tribunal Pleno, constante às fls. 83/84 do Processo n. 5652/2013, com supedâneo na inteligência do art.65, §2º c/c o art.66, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.049/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá.

**DECISÃO Nº 484/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmár, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da





Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, em razão do descumprimento da Lei n.º 11.445/2007 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, pela falta de implementação mínima de sistema de esgotamento naquela municipalidade; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, por ato pratica com grave infração à norma legal referente à não implementação mínima de esgotamento sanitário no Município de Santo Antônio do Içá, que importa em descumprimento da Lei n.º 11.445/2007 e do art. 225 da Constituição Federal de 1988; **9.3.1.** O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **9.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que com fulcro no art.40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **9.4.1.** De tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.4.2.** De planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.4.3.** De melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** De exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** De exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com fulcro no art.40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação de apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Santo Antônio do Içá; **9.6. Determinar** à SECEX que, em conjunto com o Ministério Público de Contas, monitore as providências de cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente.

**PROCESSO Nº 10.685/2019** - Representação formulada pela empresa Invicta Instalações e Manutenções LTDA, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Autazes. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416 e Marcos dos Santos Carneiro Monreiro-OAB/AM N. 12.846.

**DECISÃO Nº 485/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação





proposta pela Empresa Invicta Instalações e Manutenções LTDA.-ME, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante-Prefeito do Município de Autazes-, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação proposta pela Empresa Invicta Instalações e Manutenções LTDA.-ME, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante - Prefeito do Município de Autazes -, em razão da verificação de prática de atos contrários à Lei n.º 8.666/93 e ao Princípio da Publicidade quando da realização da Tomada de Preços n.º 02/2019; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante-Prefeito do Município de Autazes -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 01 e 04 do Relatório/Voto que se apresentam como atos praticados em contrariedade à Lei n.º 8.666/93 e ao Princípio da Publicidade quando da realização da Tomada de Preços n.º 02/2019. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**PROCESSO Nº 12.892/2019 (Apenso: 14.642/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 14642/2018.

**ACÓRDÃO Nº 824/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão N.º 1751/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 14642/2018 (fls. 104/105, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.11, III, "f", da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1751/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 14642/2018 (fls.104/105, processo apenso), no sentido de: **Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilena da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F1, Matrícula 124.650-0B, do Quadro do Magistério Público da secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no D.O.E em 16/04/18, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas na parte final do art.162, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 4.565/2013** - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, referente à parcela Única do Termo de Responsabilidade nº 012/2012, firmado com o FEAS através da SEAS. Advogado: Francisco Rodrigo de Meneses e Silva-OAB/AM nº 9.771.

**ACÓRDÃO Nº 825/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-







TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Responsabilidade n.º 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades apresentadas supra; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Responsabilidade n.º 012/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, na forma do art.22, III, da Lei n.º 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação nos prazos oferecidos; **8.4. Considerar revel** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação nos prazos oferecidos; **8.5. Aplicar multa** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pelas impropriedades não sanadas, com fulcro no art. 308, V da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pela Resolução n.º 04, de 09 de Outubro de 2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Mecias Pereira Batista, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pelas impropriedades não sanadas, com fulcro no art.308, V da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pela Resolução n.º 04, de 09 de Outubro de 2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Mecias Pereira Batista e a Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 48.997,08 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha pelas improbidades apontadas; **8.8. Determinar** à DESEG que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 986/2007 (Apenso: 930/2016)** - Prestação de contas anual do Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2006. Advogado: Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7.738.

**ACÓRDÃO Nº 862/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, gestor responsável pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2006, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art. 22, III da Lei Estadual n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 11, III, "a", 2, c/c o art. 188, III, c, da Resolução n. 04/2002 (Regimento





Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar multa** ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 52 e art. 54, III, todos da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, nos termos da redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou em injustificado dano ao erário, referentes aos itens 5, 8, 15, 16, 27 e 28 da manifestação. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Wilson Matos Cavalcante no valor de R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais), com devolução aos cofres públicos, corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, referente aos bens móveis constantes na relação de Bens Adquiridos no Exercício de 2006, às fls. 14, mas não encontrados à época da verificação in loco por parte da Comissão de Inspeção. Esse valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal, para o órgão Câmara Municipal de Coari; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. José Wilson Matos Cavalcante no valor de R\$ 18.741,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais), com devolução aos cofres públicos, corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, referente à percepção de subsídio a maior, em descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea c, da CRFB/88. Esse valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal, para o órgão Câmara Municipal de Coari; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que forneça informações sobre: **10.5.1.** Se o atual Gestor da CMC vem observando as diretrizes insculpidas no art. 29, VI, c, da CRFB/88, no tocante à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara; **10.5.2.** Se estão sendo apresentados relatórios e comprovantes de viagens dos servidores/vereadores, objeto do item 24 do Relatório de fls. 620/645; **10.5.3.** Se vem sendo observado, pelo atual gestor, o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88 quanto aos servidores que atuam no órgão; **10.6. Dar ciência** ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante dos termos do julgado; **10.7. Determinar** a Representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Gestor e ordenador das despesas, referente ao exercício de 2006, (período de infringência às normas legais já mencionadas).

**PROCESSO Nº 11.478/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus-FUNSERV, de responsabilidade da Sra. Karla Cristiane Patrício da Silva, Gestora, referente ao exercício de 2016. Advogado: Edmárie de Jesus Cavalcante OAB/AM nº 3.351.

**ACÓRDÃO Nº 826/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Roberto Valiante de Souza, responsável pelo Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, no curso do exercício de 2016, nos termos do art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Roberto Valiante de Souza no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52, 53, parágrafo único, e 54, caput, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)





c/c art.308, VII da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas, constantes no Relatório e Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.569/2017 (Apenso: 10.149/2013)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 10149/2013.

**ACÓRDÃO Nº 863/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** no mérito, ao recurso interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, para reformar o Acórdão n.º 071/2013-TCE-Tribunal Pleno excluindo os itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2, do decisório, deixando assim de aplicar à Recorrente a multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente à remessa em atraso da movimentação contábil encaminhada por meio magnético (Sistema ACP), acatando a defesa quanto à ausência por meio magnético (ACP/Captura) de Cartas Convites, em descumprimento ao art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002, e à ausência de atos de contratação e de Processo Seletivo, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa aplicada aos demais itens de irregularidade da Prestação de Contas; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. *Vencido o Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo Provimento Parcial, Regular com Ressalvas e Exclusão das Multas, e o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que o Acompanhou.*

**PROCESSO Nº 11.145/2018** - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 2006.

**ACÓRDÃO Nº 864/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Tiago Ferreira Lisboa e Sebastião Ferreira Lisboa, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Considerar revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ex-presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa-FUMPAS, na forma do disposto no §4º do art.20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art.88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento da Notificação acostada aos autos. (notificação de n.º 25/2018, de fls. 12/14); **10.3. Considerar revel** o Sr. Sebastiao Ferreira Lisboa, ex-prefeito de Fonte Boa, na forma do disposto no § 4º do art.20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art.88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento da Notificação acostada aos autos. (notificação de nº 26/2018, fls. 9/11);







**10.4. Aplicar multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, no valor de R\$ 17.067,99 ( dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art. 54 II e IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, II, alínea “a” c/c inciso VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente às impropriedades listadas no Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, as Notificações expedidas por este Tribunal. (restrições 1, 2, 3, 4 e 5, da Notificação nº 25/2018-DICERP); **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Sebastiao Ferreira Lisboa, no valor de R\$ 17.067,99 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art. 54 II e IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, II, alínea “a” e inciso VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente às impropriedades listadas no Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, as Notificações expedidas por este Tribunal. (restrições 1, 2, 3 e 4, listadas na Notificação de nº 26/2018-DICERP); **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor da pena pecuniária imposta, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Determinar** ao atual prefeito do Município de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES 1; 2; 3 e 4 não sanadas listadas na NOTIFICAÇÃO nº 26/2018-DICERP, de fls. 9/11; **10.8. Determinar** ao atual gestor do FUMPAS, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES 2; 3; 4 e 5 não sanadas listadas na NOTIFICAÇÃO nº 25/2018-DICERP, de fls. 12/14); **10.9. Recomendar** que a próxima Comissão de Inspeção 1 (1407) fiscalize o cumprimento das determinações apontadas no Relatório; **10.10. Determinar** que à Secretaria do Tribunal Pleno envie cópia do referido relatório para Ministério da Previdência Social - MPS: Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900-Brasília-DF.

**PROCESSO Nº 11.151/2018** - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 2004.

**ACÓRDÃO Nº 865/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal à época, e Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente da instituição previdenciária, no curso do exercício 2004, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art.11, III, “a”, “4” e art.188, § 1º, III, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento às notificações acostadas aos autos; **9.3. Considerar revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento às





notificações acostadas aos autos; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades de número 1, 2, 3, 4, 5 e 6, não sanadas, constantes na Notificação nº 19/2018-DICERP, no Relatório Conclusivo nº 33/2018-DICERP e no Relatório/Voto, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades de número 1, 2, 3, 4 e 5, não sanadas, constantes na Notificação nº 20/2018-DICERP, no Relatório Conclusivo nº 33/2018-DICERP e no Relatório/Voto, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, das restrições 1, 2, 3, 4 e 5, não sanadas e constantes da Notificação nº 20/2018-DICERP, no Relatório Conclusivo nº 33/2018 - DICERP e no Relatório/Voto; **9.7. Determinar** à atual gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, das restrições 1, 2, 3, 4, 5 e 6, não sanadas e constantes da Notificação nº 19/2018-DICERP, no Relatório Conclusivo nº 33/2018-DICERP e no Relatório/Voto; **9.8. Determinar** o envio de cópia do Relatório Conclusivo nº 33/2018-DICERP, bem como do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto, para o Ministério da Previdência Social-MPS: Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900-Brasília-DF.

**PROCESSO Nº 14.050/2018 (Apenso: 13.988/2017)** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira.

**DECISÃO Nº 486/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em razão do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara continuar desatualizado; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira





no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Conceder o prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Itacoatiara para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores.

**PROCESSO Nº 13.988/2017 (Apenso: 14.050/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

**DECISÃO Nº 487/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do Processo nº 14.050/2018, em homenagem ao princípio da economia processual.

**PROCESSO Nº 3.032/2018 (Apenso: 6.414/2007, 3.223/2017, 2.972/2018, 2.973/2018, 3.222/2017, 6.186/2007, 3.033/2018, 5.485/2007, 5.484/2007 e 4.093/2007)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 4093/2007. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4697.

**ACÓRDÃO Nº 827/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moysés Assayag, ex-Prefeito de Silves, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag, anulando os Itens 8.3 e 8.5 do Acórdão nº. 964/2017, exarado nos autos do processo nº. 4.093/2007, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do 3º Termo Aditivo ao Convênio n.º 023/2005, determinando nova notificação do referido gestor, para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de Vistoria in loco de fls. 35/40, Laudo Técnico Conclusivo nº 360/2017-DEATV, às fls. 350/352-v, e Parecer n.º 3.697/2017, fls. 354/355-v, nos termos do art. 95, §3º, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **8.2.1.** Tornar sem efeito o Item 8.6 do Acórdão n.º 964/2017 somente em relação ao Sr. Moysés Assayag; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).







**PROCESSO Nº 2.972/2018 (Apensos: 3.032/2018, 6.414/2007, 3.223/2017, 2.973/2018, 3.222/2017, 6.186/2007, 3.033/2018, 5.485/2007, 5.484/2007 e 4.093/2007)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 5485/2007. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4697.

**ACÓRDÃO N 829/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moysés Assayag, ex-Prefeito de Silves, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag, anulando os Itens 8.2 e 8.4 do Acórdão nº. 962/2017, exarado nos autos do processo nº. 5.485/2007, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n.º 023/2005, determinando nova notificação do referido gestor, para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de Vistoria IN LOCO de fls. 88/93, Laudo Técnico Conclusivo nº 362/2017-DEATV, às fls. 404/406, e Parecer n.º 3.460/2017, fls. 407/408-v, nos termos do art. 95, §3º, c/c art.74, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **8.2.1.** Tornar sem efeito o Item 8.5 do Acórdão n.º 962/2017 somente em relação ao Sr. Moysés Assayag; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 3.033/2018 (Apensos: 3.032/2018, 6.414/2007, 3.223/2017, 2.972/2018, 2.973/2018, 3.222/2017, 6.186/2007, 5.485/2007, 5.484/2007 e 4.093/2007)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 6414/2007. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4697.

**ACÓRDÃO Nº 828/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moyses Assayag, ex-Prefeito de Silves, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provisamento** ao presente Recurso de Reconsideração, manejado pelo Sr. Moysés Assayag, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 286/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6414/2007, referente à Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Silves em face do Recorrente, no pertinente à execução das obras de conclusão e adequação do Hospital da sede do município, objeto do Termo de Convênio n.º 23/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Silves, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, e nos fundamentos delineados na presente manifestação; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag, dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.973/2018 (Apensos: 3.032/2018, 6.414/2007, 3.223/2017, 2.972/2018, 3.222/2017, 6.186/2007, 3.033/2018, 5.485/2007, 5.484/2007 e 4.093/2007)** - Recurso reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag em







face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 5484/2007. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4697.

**ACÓRDÃO Nº 830/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** Do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Moysés Assayag, ex-Prefeito de Silves, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moysés Assayag, anulando o Item 8.2 do Acórdão nº. 963/2017, exarado nos autos do processo nº. 5.484/2007, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº. 023/2005, determinando nova notificação do referido gestor, para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Preliminar nº 215/2017-DEATV, às fls. 133/140 Processo TCE nº. 5484/2007, e Parecer nº. 3.543/2017, fls. 197/198-v, nos termos do art. 95, §3º, c/c art.74, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações deste tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.821/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos-FMDH, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, referente ao Exercício: 2018.

**ACÓRDÃO N 831/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos-FMDH, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO Nº 12.591/2019 (Apensos: 11.616/2016 e 10.358/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Mercedes Gomes de Oliveira em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 11616/2016.

**ACÓRDÃO Nº 832/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, com vistas a Reformar o Acórdão nº. 632/2018, exarado nos autos do processo nº. 11616/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado-SPA Coroado, exercício 2015 (U.G.17123), no sentido de: **8.2.1.** Modificar o item 10.4, julgando Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual do SPA do Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01





a 31/12/2015, nos termos do art.19, inciso II e art.22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art.11, inc. III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada no item 10.6 do ACÓRDÃO n.º 632/2018; **8.2.3.** Excluir o item 10.5 do referido ACÓRDÃO; **8.2.4.** Manter os demais itens do aresto combatido. **8.3. Dar ciência** à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira dos termos do julgado; **8.4. Dar quitação** à gestora responsável, Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, nos termos do art.24 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **8.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.358/2019 (Apenso: 12.591/2019 e 11.616/2016)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 11616/2016.

**ACÓRDÃO Nº 833/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, nos termos do art. 145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, com vistas a Reformar o Acórdão nº. 632/2018, exarado nos autos do processo nº. 11616/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado-SPA Coroado, exercício 2015 (U.G.17123), no sentido de: **8.2.1.** Anular o item 10.1 do decism, de forma a Julgar regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual do SPA do Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01/01 a 30/09/2015, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, inc. III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada no item 10.3 do ACÓRDÃO n.º 632/2018; **8.2.3.** Excluir o item 10.2 do referido ACÓRDÃO; **8.2.4.** Manter inalterados os demais termos do aresto combatido. **8.3. Dar quitação** à gestora responsável, Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, nos termos do art.24 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa dos termos do julgado; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.777/2019 (Apenso: 14.179/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo 14179/2018.

**ACÓRDÃO Nº 834/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, mantendo o inteiro teor da DECISÃO Nº 1768/2018, nos termos do art. 59, parágrafo único, art. 60 e 61, da Lei nº 2.423/96, e art.101 c/c art.102 e com art.151, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.3. Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridas as formalidades legais.





### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 11.291/2017** - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 835/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do FECA à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, elencada nos subitens 13.4, 14.5 e 15.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA, à atual e às futuras gestões, que:** **10.3.1.** Em todas as suas contratações e ajustes, mantenham-se fies às disposições da legislação administrativa e financeira, sobretudo para garantir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência, evitando qualquer pactuação que possa, ainda que indiretamente, violar as regras constitucionais de amplo e isonômico acesso aos cargos, empregos e funções públicos, conforme subitem 16.13; **10.3.2.** Que observem as regras de celebração de contratos administrativos e de Direito Financeiro, sobretudo quanto ao dever de realizar-se empenho global das despesas dos ajustes ou, em caso de restrições na SEFAZ, que deixe de pactuar os contratos ou promova a inscrição em Restos a Pagar, conforme subitem 12.12; **10.3.3.** Adequem todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, conforme exigido pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e contido no subitens 13.4 e 15.4. **10.4. Dar ciência** ao Maria das Graças Soares Prola, dos termos da decisão, com cópia deste Acórdão, notificando-a, a fim de que, caso queira, adote as medidas pertinentes.

**PROCESSO Nº 13.099/2017** - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

**ACÓRDÃO Nº 888/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, referente ao exercício de 2000, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do Senhor Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS - à época, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas, registradas no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICERP; **10.2. Considerar revel** o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e o







Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de R\$ 13.654,39, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas registradas na Notificação nº 12/2018-DICERP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do FUMPAS à época, no valor de R\$ 13.654,39, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas registradas na Notificação nº 10/2018-DICERP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes da proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 32/2018-DICERP (fls. 30/39), para que cumpram com seu dever de prestar contas de seus atos de gestão e para que comprovem a legitimidade deles perante esta Corte, e, ainda, para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art.22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.6. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as restrições observadas nos autos já foram devidamente corrigidas e/ou sanadas, como forma de verificação de reincidência; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa e ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa acerca do desfecho dos autos; **10.8. Determinar** que sejam encaminhadas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias.

**PROCESSO Nº 1.004/2018 (Apenso: 1.238/2015, 672/2016 e 657/2014)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 657/2014. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 836/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 573/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).







**PROCESSO Nº 1.017/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Romeiro José Costeira de Mendonça. Advogado: Marcos Danrley da Silva Lima–Procurador de Presidente Figueiredo.

**DECISÃO Nº 488/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o efeito de **Determinar** o seu apensamento aos autos que tratam da Prestação de Contas anual do Município; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2018.

**Processo nº 14.148/2018 (Apensos: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.531/2014, 11.530/2014, 11.525/2014 e 11.789/2014)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso em face do parecer prévio exarado nos autos do Processo nº 10831/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n. 10428 e Larissa Oliveira de Sousa, OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 837/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos opostos pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** aos Embargos de Declaração do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ratificando *in totum* o Acórdão nº 530/2019 TCE-Tribunal Pleno; Bem como, RETOME a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 530/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por meio dos seus representantes habilitados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.002/2019** - Representação formulada pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito de Amaturá, tendo como Representado o Sr. João Braga Dias. Advogado: Luiz Fernando Mafra Negreiros-OAB/AM nº 5641.

**DECISÃO Nº 489/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, em razão de não estarem demonstradas as irregularidades alegadas na exordial, bem como, por se tratarem de verbas oriundas do FNDE–Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; **9.3. Determinar** a remessa ao Tribunal de Contas da União de cópias das peças processuais necessárias para averiguação do feito; **9.4. Notificar** o Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado para, caso queira, apresentar o recurso cabível. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).





**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1.423/2006 (Apensos: 6.252/2010, 712/2006 e 4.283/2005)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Castro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2005.

**ACÓRDÃO Nº 861/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Determinar** que seja anulado o Acórdão n.º 343/2010-TCE-Tribunal Pleno (fls. 124/125), em razão dos motivos expostos na Fundamentação do Voto; **10.2. Dar ciência** da decisão ao interessado, Sr. Francisco Castro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, à época; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, para comunicar ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas, que prolatou a Sentença no Processo n.º 0242085-12.2012.8.04.0001, que se refere à Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta pelo Sr. Francisco Castro de Oliveira, em face do Estado do Amazonas; **10.4. Determinar** o retorno dos autos ao Relator, após cumpridos todos os itens deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.001/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 838/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável à época o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar revel** o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 003/2017-CIFB/DICERP/SECEX, desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$23.056,18 (vinte e três mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos), pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, item 16, da fundamentação do Voto, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Fonte Boa, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 16, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível





para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro/2016) em que foi entregue com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), item 7, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo semestre (2º semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, item 9, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições, 12, 14, 17, 18 e 19 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Recomendar à Câmara Municipal de Fonte Boa que:** **10.8.1.** Faça gestão junto ao Poder Executivo Municipal, de forma documentada, para obter o valor relativo à Receita Corrente Líquida para a correta elaboração dos RGF, alertando o chefe do Poder Executivo que sua omissão ensejará penalização por parte desta Corte de Contas, item 10, da fundamentação do Voto; **10.8.2.** Adote as providências administrativas necessárias, para identificar a responsabilidade de gestão dos valores descritos no item 11, da fundamentação do Voto, e efetuar a devida cobrança para ressarcimento aos cofres da câmara municipal, se pertinente; **10.8.3.** Observe os requisitos de tempestividade de atualização do portal da transparência, conforme preceitua a LC 131/09, item 12, da fundamentação do Voto; **10.8.4.** Organize os processos administrativos de forma a facilitar o atendimento de solicitações internas e externas, principalmente, para imprimir celeridade às inspeções do TCE, item 13 da fundamentação do Voto; **10.8.5.** Adote as medidas administrativas e/ou judiciais, se cabíveis, para ressarcir aos cofres da Câmara Municipal, identificando os responsáveis, dos valores inscritos a título de Diversos Responsáveis, item 14 da fundamentação do Voto; **10.8.6.** Mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores, com registro de todas as movimentações







ocorridas, em salvaguarda a possíveis demandas administrativas e/ou judiciais, item 15 da fundamentação do Voto. **10.9. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se todas as pendências constantes do item 14 da fundamentação do Voto, foram devidamente sanadas; **10.10. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo nº 28/2019-DICERP para Ministério da Previdência Social-MPS.

**PROCESSO Nº 13.083/2018 (Aposos: 14.675/2016 e 12.813/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 14675/2016.

**ACÓRDÃO Nº 839/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, dada a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de nº 12813/2018, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.813/2018 (Aposos: 13.083/2018 e 14.675/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Miranda de Brito em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 14675/2016. Advogado: Sarah Campos-OAB/MG 128.257 e Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6.594.

**ACÓRDÃO Nº 808/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria José Miranda de Brito, em face da Decisão nº 201/2018-TCE-Segunda Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria José Miranda de Brito, para reformar a Decisão nº 201/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 195/196, do Processo nº 14675/2016), no sentido de: **a.** Alterar os itens 7.1 e 7.2, da Decisão nº 201/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 195/196, do Processo nº 14675/2016), nos seguintes termos: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria José Miranda de Brito, nos termos do art.265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE / AM; **7.2. “Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Miranda de Brito, nos termos regimentais.” **b.** Excluir os itens 7.3 e 7.4, da Decisão nº 201/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 195/196, do Processo nº 14675/2016); **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sra. Maria José Miranda de Brito e Sindicato dos Técnicos do Fisco do Estado do Amazonas-SINTAFISCO-AM, por meio de seu representante legal, do teor da presente deliberação; encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.525/2019 (Apenso: 14.296/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 14296/2018.

**ACÓRDÃO Nº 809/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com







pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 2227/2018-TCE-Segunda Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de manter, na íntegra a Decisão n.º 2227/2018-TCE-Segunda Câmara, proferida às fls. 98/99, do Processo n.º 14296/2018, uma vez que as alegações acostadas pela recorrente são insuficientes para ensejar a reforma da mesma; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, por meio de seu representante legal, encaminhando-lhe cópia do Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 14296/2018, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.601/2019 (Apenso: 10.909/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lázaro de Souza Martins em face da decisão exarada nos autos do Processo n.º 10909/2018. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243 e Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 810/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lázaro de Souza Martins, para manter inalterada a Decisão n.º 350/2018–TCE–Tribunal Pleno exarada nos autos do processo de n.º 10909/2018, em sessão de 12/12/2018; **8.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao Sr. Lázaro de Souza Martins, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo o Processo n.º 10909/2018, apenso, ao seu respectivo Relator. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.086/2019 (Apenso: 11.289/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Nelson Abraham Fraiji e Rodrigo de Souza Leitão em face do acórdão exarado nos autos do Processo n.º 11289/2017. Advogados: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa-OAB/AM 5.300 e Thais Lorena Nunes da Cunha-OAB/AM 8.602.

**ACÓRDÃO Nº 811/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji, para excluir o item 10.2, e, por conseguinte, o item 10.3, do Acórdão n.º 62/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2362/2364, do Processo n.º 11289/2017, mantendo as demais disposições do referido julgado inalteradas; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Nelson Abraham Fraiji e Sr. Rodrigo de Souza Leitão, do teor





da Decisão, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 10.920/2017 (Apenso: 14.441/2016)** - Recurso inominado interposto pelo Ministério Público de Contas em face da representação exarada nos autos do Processo nº 14441/2016.

**ACÓRDÃO Nº 859/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 155 e 156, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **7.2. Negar Provedimento** ao referido instrumento recursal interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se a decisão da Presidência proferida através do Despacho nº 170/2017-CHEFGAB pela inadmissão do agravo interno, tendo em vista que tal instrumento não se encontra previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **7.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas (Recorrente), nos termos regimentais, acerca do decum. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Dar Provedimento ao Recurso Inominado, a fim de Conhecer o Agravo Interno para que o Relator analise seu mérito.*

**PROCESSO Nº 13.109/2017 (Apenso: 13.595/2016 e 10.334/2017)** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 37/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 37/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações editalícias regularmente expedidas por esta Corte de Contas, com fulcro nos art.20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor total de R\$ 45.874.307,77 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), dos





quais R\$ 43.579.392,54 (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) são relativos às restrições 1, 2 e 3 elencadas na Notificação nº 2/2017, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e R\$ 2.294.915,23 (dois milhões duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e três centavos) são relativos às restrições 1 a 5 e seus respectivos subitens 1 a 35, elencadas na Notificação 345/2018-CI/DICOP/PMCA (fls.314/338), as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 10/2019-DICOP (fls. 345/363), devendo ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Careiro por descumprimento das improbidades apontadas; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 elencadas na Notificação nº 2/2017-DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e restrições 1 a 5, e seus respectivos subitens 1 a 35, elencadas na 345/2018-CI/DICOPI/PMCA (fls.314/338 e 623/629) e no Relatório Conclusivo nº 10/2019-DICOP (fls. 345/363), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de ato antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, fundamentado no art.308, V, do Regimento Interno c/c art. 54, III, da Lei n. 2423/96, em razão das restrições 1, 2 e 3 elencadas na Notificação nº 2/2017, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 120/2019-DICAMI (fls. 630/654), e restrições 1 a 5 e seus respectivos subitens 1 a 35, elencadas na Notificação 345/2018-CI/DICOP/PMCA (fls.314/338), as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 10/2019-DICOP (fls. 345/363), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Inabilitar** o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito de Careiro no exercício de 2016, por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.7. Determinar** à atual Administração da Prefeitura Municipal de Careiro que observe rigorosamente as Resoluções nº 5/1990, 6/1990, 4/2002 e 7/2002-TCE/AM e Leis nº 2.423/96, 8.666/93 e 4.320/64; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos Relatórios Conclusivos nº 10/2019 e 120/2019 (fls. 345/363 e 630/654), do Parecer nº 3730/2019 (fls. 655/660), do Relatório-Voto e do Acórdão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Careiro para adoção de medidas que entenderem cabíveis, com fundamento no art.1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96; **10.9. Dar ciência** da decisão ao Sr. Hamilton Alves Villar; **10.10. Arquivar** nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 10.334/2017 (Apensos: 13.109/2017, 13.595/2016)** - Representação formulada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, tendo como Representado o Sr. Hamilton Alves Villar.







**DECISÃO Nº 470/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, atual Prefeito do Município do Careiro, em face do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito de Careiro, por supostas ilegalidades perpetradas pelo Representado, em razão de não ter prestado contas da Prefeitura do Careiro, no exercício de 2016, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, conforme explicitado no Relatório-Voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito do Careiro, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos; **9.3. Dar ciência** do decismum ao Sr. Nathan Macena de Souza e ao Sr. Hamilton Alves Villar, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.978/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, tendo como Representado o Sr. Eudes Menezes Albuquerque, Diretor Presidente do MANAUSTRANS.

**DECISÃO Nº 471/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, em face do MANAUSTRANS, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, em face do MANAUSTRANS, atinente à infraestrutura e manutenção das ciclovias e ciclo faixas no município de Manaus, notadamente no que tange à Avenida Nathan Xavier Albuquerque, no bairro Aleixo, por ter sido comprovado durante a inspeção in loco a necessidade de reparos na pavimentação e revitalização da via; **9.3. Determinar** à atual gestão da SEMINF e ao Órgão sucessor do MANAUSTRANS que adotem as medidas necessárias à manutenção das ciclovias e ciclofaixas no município de Manaus, notadamente nas localizadas na Avenida Nathan Xavier Albuquerque, no bairro Aleixo; **9.4. Recomendar** ao Departamento de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP que, por ocasião da inspeção in loco a ser realizada, verifique a atual situação das ciclovias e ciclofaixas no município de Manaus e dê ciência ao atual Relator dos órgãos mencionados para que adote as providências que entender cabíveis; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

23

**PROCESSO Nº 10.009/2018** - Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

**DECISÃO Nº 472:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, a fim de propor apuração e definição de sua responsabilidade







por omissão na fiscalização e providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, a fim de propor apuração e definição de sua responsabilidade por omissão na fiscalização e providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário, uma vez que as Administrações Estadual e Municipal não adotaram todas as medidas necessárias à eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município, não havendo alterações significativas na municipalidade quanto a problemática, apesar do expressivo lapso temporal entre a assinatura dos convênios com o Governo Federal e os fatos expostos na exordial, em desacordo ao disposto na Lei nº 11.445/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que adotem as medidas cabíveis para a eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Boca do Acre, de modo a proporcionar as instalações necessárias à coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final do esgoto da comunidade, de maneira adequada ao padrão sanitário, contínua e higienicamente seguro, a fim de evitar descartes indevidos que comprometem a saúde dos munícipes e o meio ambiente; **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que: I)** Extraia cópias do Relatório/Voto e desta Decisão, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Boca do Acre, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Boca do Acre no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; **II)** Extraia cópias do Relatório/Voto e desta Decisão, encaminhando-as ao Relator do município de Boca do Acre no biênio 2018/2019 para que, entendendo pertinente, proponha a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG entre a Prefeitura Municipal e IPAAM, com anuência do Ministério Público de Contas, ou adote as providências que entender cabíveis; **III)** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 11.410/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade dos gestores Sr. Antonio Santino de Souza, no período de outubro a dezembro, e do Sr. Edward Malta de Oliveira, de janeiro a setembro, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 812/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Edward Malta de Oliveira (período de 01/01 a 04/10/2017) e Antônio Santino de Souza (período de 05/10 a 31/12/2017), nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar à atual gestão da Secretaria Executiva da Vice-governadoria que observe os pontos a seguir:** **10.2.1.** Exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da CGE, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades; **10.2.2.** Mantenha atualizado em seus arquivos as Declarações de Bens dos Agentes Públicos, nos termos do art.13, § 3º da Lei nº 8429/92; **10.3. Oficiar** à Controladoria Geral do Estado-CGE para que dê cumprimento ao dispositivo constitucional (artigos. 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89) quanto à elaboração e envio do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do dirigente do órgão do Controle Interno referente às Contas dos órgãos da Administração Direta e





Indireta do Estado; **10.4. Dar quitação** aos Srs. Edward Malta de Oliveira (período de 01/01 a 04/10/2017) e Antônio Santino de Souza (período de 05/10 a 31/12/2017), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.218/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, tendo como Representado o Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva.

**DECISÃO Nº 473/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista o descumprimento do limite orçamentário da referida municipalidade, exercício de 2018, com a realização de eventos culturais (festividades), devendo os efeitos da Decisão Monocrática nº 20/2018-GCMMARIOMELLO serem cessados; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude da infringência à Lei nº 425/2017 (LOA do Município de Rio Preto da Eva, exercício de 2018) e aos arts. 37, caput, e 167, II, da CRFB/88, referentes à realização de despesas dentro do limite orçamentário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que:** **9.3.1.** Promova melhorias no sistema viário do Município, visando a pavimentação e drenagem das ruas, por meio de adequado processo licitatório e correta previsão orçamentária; **9.3.2.** Cumpra o limite estabelecido pela Lei Orçamentária destinado às despesas com a realização de eventos culturais, em estrita observância ao disposto no art.167, II, da CRFB/88. **9.4. Determinar** à DICAMI que providencie o apensamento destes autos (Processo nº 2218/2018) ao Processo nº 11.131/2019 (PCA de Rio Preto da Eva, exercício de 2018), para fins de subsídio de análise e evitar possível bis in idem; **9.5. Dar ciência** do decisum ao Representante e ao Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO Nº 2.519/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio dos Procuradores Drs. Elizângela Lima Costa Marinho, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

**DECISÃO Nº 474/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a parcial desatualização do Portal da Transparência da referida municipalidade no que tange aos atos de gestão; **9.2. Determinar** à Prefeitura de Parintins que adote providências quanto à disponibilização de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no Portal de Transparência da municipalidade, notadamente aquelas relativas aos atos de gestão municipal elencadas na Recomendação nº 118/2018–Coordenação de Transparência (fls.09/10), observando-se ao princípio da publicidade e da transparência previstos, respectivamente, no art.37 da CRFB/88 e na Lei nº 12.527/2011, sob pena de multa no caso de reincidência na desatualização do instrumento de informação; **9.3. Dar ciência** do decism ao Representante e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO Nº 2.977/2018** - Representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo LTDA, tendo como Representado a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e Comissão Geral de Licitação–CGL. Advogados: Kaio Regis Ferreira da Silva–OAB/MG 149.669 e Fernando da Silva Lima–OAB/AM 9.218.

**DECISÃO Nº 475/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar prejudicada** a análise da Representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. e os efeitos da decisão cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática às fls.122/124 dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 1629/2018–CGL fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.3. Dar ciência** à empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos do art.280, § 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 375/2019** - Admissão de Pessoal Pendente/Concurso Público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno–SEMEF para provimento do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. Advogados: Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães–Procuradora Geral Adjunta do Município.

**DECISÃO Nº 476/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 001/2019–SEMEF de concurso público, publicado no DOM nº 4543 de 20/02/2019, que ofertou 10 (dez) vagas para provimento de cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da





Informação e Controle Interno-SEMEF, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea b, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 e da Resolução TCE/AM nº 04/96; **9.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF que encaminhe a esta Corte de Contas os atos de admissões de pessoal decorrentes do Edital nº 001/2019-SEMEF para que possam ser apreciados para fins de registro, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 2423/96 e da Resolução TCE/AM nº 04/96; **9.3. Dar ciência** à SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo/DICAPE e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO Nº 376/2019** - Admissão de Pessoal Pendente/Concurso Público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF para provimento de cargos de Nível Médio e Nível Superior. Advogada: Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães-Procuradora Geral Adjunta do Município.

**DECISÃO Nº 477/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 002/2019-SEMEF de concurso público, publicado no DOM nº 4543 de 20/02/2019, que ofertou diversas vagas para provimento de cargos efetivos de Ensino Superior: Técnico Fazendário (02), Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal (08) e Técnico em Web Design da Fazenda Municipal (01); e de Ensino Médio: Assistente Técnico Fazendário (05), Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal-Programador (12) e Assistente Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal-Suporte (12), da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, com fulcro no art.11, inciso VI, alínea b, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 e da Resolução TCE/AM nº 04/96; **9.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF que encaminhe a esta Corte de Contas os atos de admissões de pessoal decorrentes do Edital nº 002/2019-SEMEF para que possam ser apreciados para fins de registro, nos termos do inciso IV do art.1º da Lei nº 2423/96 e da Resolução TCE/AM nº 04/96; **9.3. Dar ciência** à SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo/DICAPE e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO Nº 12.662/2019** - Arguição de Inconstitucionalidade.

**DECISÃO Nº 478/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Acolher** o incidente de Inconstitucionalidade nº 28/2019 suscitado pelo Douto Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, acerca dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 3.725/2012 e, por arrastamento, da Lei Estadual nº 4.618/2018, tendo em vista que os referidos diplomas estaduais encontram-se em consonância com a Constituição Federal de 1988; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que, após o julgamento do pedido incidental de inconstitucionalidade, remeta os autos ao Ministério Público de Contas para que o Procurador Oficiante emita manifestação meritória acerca da Pensão por Morte.







**PROCESSO Nº 13.540/2019 (Apenso: 10.248/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 10248/2019.

**ACÓRDÃO Nº 813/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterada a Decisão nº 35/2019-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.248/2019 (fls. 69/70-Apenso), que declarou a legalidade da Aposentadoria da Sra. Eline Maria Xavier da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20- LPL-IV, Referência F, matrícula nº 139.037-6B da SEDUC, publicado no DOE em 28/06/2018, determinando ainda a elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço de modo a incidir sobre o vencimento atual da interessada; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que ciente os interessados, sobre o decurso, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.485/2015** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado o Sr. Cícero Lopes da Silva e Prefeitura Municipal de Maraã. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

**DECISÃO Nº 479/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito de Maraã à época, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/02; **9.2. Extinguir** a Representação sem resolução do mérito em virtude do falecimento do Representado; **9.3. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para adotar as providências que entender cabíveis quanto ao extravio documental noticiado nos autos; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.807/2018** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas–FHMOAM, de responsabilidade dos Srs. Nelson Abraham Fraiji, Idenir de Araújo Rodrigues, Rodrigo de Souza Leitão e Evania Melo Borges, Ordenadores de Despesa no exercício de 2017. (U.G: 17302).

**ACÓRDÃO Nº 814/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular a**





Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas–FHMOAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nelson Abrahim Fraiji, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art.188, §1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao responsável, Sr. Nelson Abrahim Fraiji, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3.013/2018** - Representação formulada pela empresa J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos, tendo como Representado a Maternidade Balbina Mestrinho e Comissão Geral de Licitação-CGL.

**DECISÃO Nº 480/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela empresa J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos em face da Comissão Geral de Licitação–CGL e da Maternidade Balbina Mestrinho; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos, uma vez que a apresentação de balanço patrimonial com o fito de atestar a qualificação econômico-financeira da empresa deverá obedecer ao preconizado no Instrumento Convocatório e nas disposições constantes na Lei n. 8.666/93 c/c o art.39, inciso I, ou 39-A da Lei n.º 8.934/94; **9.3. Notificar** a Comissão Geral de Licitação-CGL para conhecimento das ponderações realizadas por esta Corte de Contas no curso da presente Representação. Deve-se, ainda, informar à CGL/AM acerca do entendimento desta Corte quanto à ilegalidade do ato praticado, no momento em que inabilitou a empresa J.A. Souto Loureiro durante o Pregão Eletrônico n. 417/2018–CGL, ressaltando que a Comissão de Licitação deve adotar todas as medidas necessárias para sanar a ilegalidade explanada no bojo da Proposta de Voto; **9.4. Dar ciência** à empresa J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.5. Dar ciência** à Maternidade Balbina Mestrinho sobre o desfecho atribuído aos autos.

**PROCESSO Nº 533/2019 (Apensos: 543/2019 e 2.268/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernani Nunes Santiago em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 2268/2016. Advogado: Mauro Gilberto Frota Lobato-OAB/AM 10.848.

**ACÓRDÃO Nº 815/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso interposto pelo Sr. Ernani Nunes Santiago; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Ernani Nunes Santiago, para reformar a Decisão n.º 202/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 67/69 do processo apenso n.º 2268/2016), de modo que a redação passa a vigorar da seguinte forma: "Arquivar a Admissão de Pessoal feita pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objeto do Edital n.º 01/2016, por perda de objeto, uma vez que esta Corte de Contas verificou que o referido processo seletivo não foi homologado, como isso sendo finalizado sem a contratação de servidores temporários". **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ernani Nunes Santiago, bem como a seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 13.171/2019 (Apenso: 15.132/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 15132/2018.

**ACÓRDÃO Nº 816/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso da Fundação AMAZONPREV haja vista que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação AMAZONPREV tornando sem efeito o item 7.2 da DECISÃO Nº 215/2019-TCE-Primeira Câmara, uma vez que a Súmula nº 26 do TCE-AM não se aplica ao caso concreto; **8.3. Notificar** à Fundação AMAZONPREV e à interessada, Sra. Maria Inês da Silva Nogueira, acerca da decisão.

### AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 1.924/2017 (Apenso: 386/2018 e 4.892/2011)** - Recurso Ordinário interposto pela Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 4892/2011. Advogado: Alan Kelson de Lima Fonseca-OAB/AM 10.160.

**ACÓRDÃO Nº 817/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM apenas quanto à ilegalidade e irregularidade declaradas, bem como seus elementos ensejadores, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea "f", item 3 do RI-TCE-AM; **8.2. Não Conhecer** o Recurso de Ordinário da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, quanto à glosa e à multa aplicadas ao Gestor à época, uma vez verificada a ilegitimidade recursal, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do RI-TCE-AM; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, sanando as impropriedades referentes à ausência de contratos administrativos com os prestadores de serviços e exigência de documentos comprobatórios de dispensa de processo licitatório para contratações, mantendo inalterados os itens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 168/2017-TCE-Segunda Câmara, em face das demais impropriedades que permaneceram não sanadas, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica deste TCE-AM; **8.4. Dar ciência** à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 386/2018 (Apenso: 1.924/2017 e 4.892/2011)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 4892/2011. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM 8.936, Igor Arnaud Ferreira-OAN/AM 10.428 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222.





**ACÓRDÃO Nº 818/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, na qualidade de Presidente da Manaustur, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, excluindo o item 8.5 que declarou em alcance o recorrente solidariamente com o Sr. Adelson Cavalcante no valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais), mantendo inalterados os demais os itens do Acórdão nº 168/2017-TCE-Segunda Câmara, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica deste TCE-AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adelson Cavalcante acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 11.320/2017** - Prestação de Contas Anuais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Gestor no exercício de 2016. (U.G: 16301).

**ACÓRDÃO Nº 819/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Diretor-Presidente da FAPEAM (U.G. 16.301), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$ 243.362,48 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ em razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. René Levy Aguiar no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no art.53, caput, da LO-TCE/AM, em razão do dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com locomoção sem comprovação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Recomendar** à atual gestão da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que justifique eventual desequilíbrio orçamentário através de notas explicativas em seu balanço; **10.5. Determinar** a inclusão no escopo de auditoria da FAPEAM a verificação do processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade pelo sinistro relacionado ao veículo Pick-Up, modelo MMC/L200 AUTDOOR, cor prata, ano 2011/2012, a diesel, RENAVAL nº 0033608232-0, chassi nº 93XHMK740CCB79712, Placa nº OAB-9687; **10.6. Dar ciência** da presente decisão: **a)** ao Sr. René Levy Aguiar; **b)** à FAPEAM e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.

**PROCESSO Nº 14.048/2017 (Apenso: 10.710/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 10710/2015.







**ACÓRDÃO Nº 820/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida no que diz respeito à aplicação de multa; **8.2. Não Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, contra as recomendações desta Corte, uma vez que estas não possuem caráter vinculativo; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, alterando apenas a redação do item 9.2.2 do Acórdão nº 459/2017-TCE-Pleno para: “9.2.2. Ausência da republicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre contendo a assinatura do Gestor e do Responsável pelo Controle Interno.” **8.4. Dar ciência** ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida.

**PROCESSO Nº 14.210/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Anori e Jamilson Ribeiro Carvalho.

**DECISÃO Nº 481/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação a respeito da destinação ou disposição final de resíduos sólidos a céu aberto, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Anori, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho; **9.3. Aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Anori, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho por grave infração à norma legal, a saber, o art. 47 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em conformidade com o art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Anori, ora representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho; **9.5. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 11.611/2018** - Prestação de Contas Anual do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM, de responsabilidade dos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana e Maria das Graças Soares Prola, gestores no exercício de 2017. (U.G. 21108).

**ACÓRDÃO Nº 821/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, Gestor do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM, exercício de 2017 (Período de 06/10/2017 a 08/01/2018), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução





nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da falha de natureza formal considerada não sanada, qual seja, a redução, sem justificativa, de elemento do ativo no balanço patrimonial da unidade gestora; **10.2. Aplicar multa** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, Gestor do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM, exercício de 2017 (Período de 06/10/2017 a 31/12/2017), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do não atendimento, sem causa justificada, no prazo fixado, à diligência desta Corte de Contas para justificar a redução de elemento do ativo no balanço patrimonial da unidade gestora. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM, exercício de 2017 (Período de 01/01/2017 a 04/10/2017), nos termos do art.22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola da decisão; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana da decisão.

**PROCESSO 1.399/2018** - Representação formulada pelo Sr. Adenir Souza da Costa, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Pauini. Advogado: Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM 666-A.

**DECISÃO Nº 482/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de lavra do Sr. Adenir Souza da Costa, visto preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação de lavra do Sr. Adenir Souza da Costa, ante a impossibilidade de comprovação dos fatos; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Adenir Souza da Costa e ao representante; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o prazo recursal previsto no RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.738/2018 (Apenso: 1.448/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 1448/2016. Advogados: Júlia Gabriela Trindade de Melo-OAB/AM 8.074, Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti-OAB/AM 2.324, Paulo Rogério Arantes-OAB/AM 1.509, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A-666, Arthur da Costa Ponte-OAB/AM 11.757, Karla Freixo Braga-OAB/AM 3.775, Maria Glades Ribeiro dos Santos-OAB/AM 2.144 e Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti-OAB/AM 13.000.

**ACÓRDÃO Nº 822/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, reformando integralmente a DECISÃO Nº 1.249/2018-TCE-Segunda Câmara, no sentido de **Julgar legal** e conceder registro às admissões oriundas do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2016-





SEMED, nos termos do art.5º, inciso IV e art.261, §1º, todos da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c art.70, inciso III, da Constituição Federal; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste recurso à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt por intermédio de seus advogados legalmente constituídos nos autos.

**PROCESSO Nº 11.652/2019** - Prestação de Contas Anual dos Srs. Eliane Ferreira da Silva, Jackeline Tavares da Silva, Eliane Ferreira da Silva, Arthur Cesar Zahluth Lins, Clizares Doalcei Silva de Santana, responsáveis pelo Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 823/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Srs. Arthur Cesar Zahluth Lins (Ordenador de Despesa), Eliane Ferreira da Silva (Ordenadora de Despesa), Jackeline Tavares da Silva (Ordenadora de Despesa), Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenadora de Despesa), responsáveis pelo Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor-PROCON/AM (U.G. 21.108), referente ao exercício de 2018; **10.2. Dar ciência** do presente julgado aos Srs. Arthur Cesar Zahluth Lins (Ordenador de Despesa), Eliane Ferreira da Silva (Ordenadora de Despesa), Jackeline Tavares da Silva (Ordenadora de Despesa), Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenadora de Despesa), encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Outubro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

**1. Processo TCE - AM nº 000266/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.

**3. Especificação:** INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

**4. Interessado:** Neyde Aparecida Albuquerque Marinho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 107/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 295/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 136/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base





na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de ARQUIVAR os autos do Processo nº. 266/2019, em razão da perda superveniente do objeto.

**10. Ata:** 32.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 24 de setembro de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 005691/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

**3. Especificação:** Indenização Verbas Rescisórias.

**4. Interessado:** Saulo Horacio de Mendonça Furtado.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DIINF - Nº 44/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 891/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 137/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela esposa do servidor falecido SAULO HORACIO DE MENDONÇA FURTADO, matrícula 002.535-6A, protocolizada em 24.06.2019, quanto ao pagamento de suas verbas rescisórias;

**9.2. ENCAMINHAR** à DIRH para que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus o ex-servidor;

**9.3. DETERMINAR** à DIORF que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a interessada, conforme o CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS Nº 5/2019/DIPREFO;

**9.4. ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados.

**10. Ata:** 32.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 24 de setembro de 2019.

**1. Processo TCE - AM nº 008346/2019 – SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

**3. Especificação:** Concessão aposentadoria/Arquivamento

**4. Interessado:** Maria de Jesus Pinheiro Borges.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DIINF - Nº 64/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 890/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 138/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de **arquivar** dos autos do Processo nº 8346/2019, em razão da ocorrência do fenômeno da perda do objeto, tendo em vista que o Processo de Aposentadoria da servidora MARIA DE JESUS PINHEIRO BORGES, já foi devidamente julgado.

**10. Ata:** 32.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 24 de setembro de 2019.







1. **Processo TCE - AM nº 008610/2019 – SEI**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. **Especificação:** Aquisição de Licença Especial.
4. **Interessado:** CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DIINF - Nº 68/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 910/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 139/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
  - 9.1 **DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, atualmente lotada no Departamento de Planejamento – DEPLAN, matrícula nº. 000.1-9A;
  - 9.2 **RECONHECER** o direito da requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019, completada em 30 de março de 2019;
  - 9.3 **Determinar** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais da servidora, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;
  - 9.4 Por fim, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.
10. **Ata:** 32.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 24 de setembro de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Outubro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 38

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N° 134/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** o Senhor **MIGUEL MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, no cargo comissionado de Assessor da Procuradoria Geral de Contas, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inciso VI, alínea 'k', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir desta data.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 39

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a proposta para custear despesas referentes à renovação do licenciamento dos aplicativos da Adobe (Photoshop e Indesign), contida no Processo Administrativo n.º 7970/2019 - SEI;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 945/2019 da DIJUR - SEI

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

#### RESOLVE:

**DISPENSAR** a licitação para contratação da empresa **Solo Network, CNPJ: 00.258.246/0001-68** localizada na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, n.º 12475, sala 84, Centro, CEP: 83.323-410, Pinhais/PR, no valor de **R\$ 7.513,20** (sete mil quinhentos e treze reais e vinte centavos), em razão das despesas à renovação do licenciamento dos aplicativos da Adobe (Photoshop e Indesign) que servem para uso dos setores administrativos desta Corte de Contas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para contratação da empresa **Solo Network, CNPJ: 00.258.246/0001-68** localizada na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, n.º 12475, sala 84, Centro, CEP: 83.323-410, Pinhais/PR, no valor de **R\$ 7.513,20** (sete mil quinhentos e treze reais e vinte centavos), em razão das despesas à renovação do licenciamento dos aplicativos da Adobe (Photoshop e Indesign) que servem para uso dos setores administrativos desta Corte de Contas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 40

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente, conforme o Despacho Nº 1936/2019/GP-SEI;

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 955/2019/DIJUR-SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

**R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA** e **KARLA MARTINS PACHECO** para participarem do evento "**CURSO DE GESTÃO DE PROCESSO APLICADO AO SERVIÇO PÚBLICO**", administrado pela **CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 36.003.671/0001-53**, que será realizado na cidade de Foz de Iguaçu/PR no período de 08 a 11 de outubro de 2019, com a **inscrição individual** no valor de **R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais)** totalizando **R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais)**. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

**Secretária-Geral de Administração do TCE/AM**







## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição das servidoras **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA** e **KARLA MARTINS PACHECO** no "**CURSO DE GESTÃO DE PROCESSO APLICADO AO SERVIÇO PÚBLICO**", que será realizado na cidade de Foz de Iguaçu/PR no período de 08 a 11 de outubro de 2019.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Conselheira-Presidente do TCE/AM**

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 213/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Sei n.º 002729/2019, datado de 08.4.2019,

**RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 00.2327-2A, para no período de 08 a 21.4.2019, participar da Conferência Internacional sobre "Proteção da Floresta Tropical e Comunicação Ambiental", a ser realizada na Universidade de Tsinghua, na cidade de Pequim/China;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 42

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de abril de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 598/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **RESOLVE:**

**I - INCLUIR** o nome da servidora **CYRLANE SANTIAGO DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 003.308-1A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de setembro de 2019;

**II – ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de setembro de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 602/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

### **RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 43

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional retroativa ao mês de abril dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

**ANEXO PORTARIA 602/2019-GPDRH - PROGRESSÃO RETROATIVA  
AOS MESES DE ABRIL E AGOSTO/2019  
RETROATIVA AO MÊS DE ABRIL/2019**

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
001.386-2A	ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA	S	27/04/2019
PROGRESSÃO RETROATIVA AGOSTO/2019			
CLASSE DI			
000.454-5A	BELARMINO CABETE LINS	S	29/08/2019

**P O R T A R I A N.º 605/2019-GPDRH**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 375/2019 - G.PRES./ATRICON, subscrito pelo Presidente da ATRICON, **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, datado de 11.09.2019,

**R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** a servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, para no dia 02.10.2019, participar de reunião com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 44

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

Sem Publicação

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 60/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor substituto de Conselheiro Mario José de Moraes Costa Filho, NOTIFICA o Sr. **EDIMAR VOZZOLI**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1508/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, celebrado entre a IDAM e ASPROLEIP, nos autos do Processo TCE nº 521/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 45

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de outubro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor substituto de Conselheiro Mario José de Moraes Costa Filho, NOTIFICA o Sr. **DONIZETTI SILVA FREITAS**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1509/2017 - DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2012, celebrado entre a IDAM e ASPROLEIP, nos autos do Processo TCE nº 521/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de outubro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor substituto de Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **GEDEÃO TIMÓTEIO AMORIM**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 46

razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1156/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 19/2008, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 810/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de outubro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 63/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor substituto de Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **HAMILTON LIMA DO CARMO FERMIN**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1156/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 19/2008, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 810/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de outubro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas – Ex-Prefeito Municipal de Codajás**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 257/2018-DICOP (Notificação 287/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 12509 e 12510/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio referente ao **Convênio nº 078/2010** firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de outubro de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Daniel Pinheiro Teixeira Guedes, Sócio Administrador da Empresa Triseven Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos EIRELI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 478/2019 – DICAD, peça do Processo TCE nº 2079/2018, que trata Representação com Pedido de Medida Cautelar, referente ao Pregão Eletrônico Nº 565/2018-CGL, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Outubro de 2019.

**Jorge Guedes Lobo**  
Diretor da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA RITA DA SILVA E SILVA**, representante legal de Jailson Silva Bezerra e Giselly Silva Bezerra, para, no prazo de 30 (trinta)





dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 718/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11323/2017, referente a Pensão por Morte concedida aos beneficiários do Sr. Francisco Pio Araújo Bezerra, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Canutama.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2019.

**ALLINE DA SILVA MARTINS**  
Chefe da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 1230/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1013/2016, referente a Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, conforme edital n.º 001/2015-2016.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2019.

**ALLINE DA SILVA MARTINS**  
Chefe da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a FUNDAÇÃO SÃO JORGE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 100/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2490/2014, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 026/2013, firmado entre a SEJEL (concedente), e a Fundação São Jorge (conveniente).







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 49

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

**ALLINE DA SILVA MARTINS**  
Chefe da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de outubro de 2019

Edição nº 2151, Pag. 50



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

